

PROCESSO nº: TC-1206.989.16
Entidade: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Dirigente: Paulo Menezes Figueiredo
Período: 14/01/2016 a 06/09/2016 e 12/09/2016 a 31/12/2016
Dirigente: José Carlos Baptista do Nascimento
Período: 01/01/2016 a 13/01/2016 e 07/09/2016 a 11/09/2016
Matéria: Balanço Geral do Exercício de 2016

Exmo. Sr. Conselheiro,

Tratam os presentes autos do Balanço Geral do Exercício de 2016 do Serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Cumpre salientar que o *Parquet* de Contas manifestou-se no evento 197.1 pela **irregularidade** dos demonstrativos sob análise, oportunidade na qual apresentou as razões de mérito.

Posteriormente, instada a se manifestar, a digna SDG considerou que, no tocante ao pagamento de benefícios a título de participação nos lucros ou resultados, seria necessária a notificação à Companhia a fim de se esclarecer o motivo e de que forma teria sido calculado e pago mencionado benefício (evento 207.1).

O Responsável compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos no intuito de demonstrar a regularidade do pagamento de tais benefícios (evento 221.1).

Em seguida, a d. PFE posicionou-se pela regularidade das contas (evento 227.1).

Nesta oportunidade, retornam os autos ao MPC para o exercício da função de fiscal da lei.

É o breve relato.



A despeito das considerações trazidas pela d. Secretaria Geral, as informações acrescidas não alteram a convicção ministerial já exposta anteriormente (evento 197.1).

Quanto aos esclarecimentos ofertados pela Origem, o *Parquet* de Contas entende que não há elementos suficientes a comprovar a pertinência da concessão do referido benefício, sobretudo porque muitas das metas, consoante anotado pela própria SDG (evento 207.1), não foram atingidas.

Não se pode olvidar que o pagamento por metas não atingidas, bem como pelo alcance de objetivos que se confundem com as atividades típicas dos funcionários da Companhia, foi objeto de críticas quando do julgamento das contas de 2013¹:

Apesar disso, considero necessário recomendar à Companhia que envide esforços para readequar essa remuneração extraordinária dos servidores (Participação nos Lucros ou Resultados), porquanto se constata, no caso concreto, que **estão sendo efetuados pagamentos pelo alcance de metas que se configuram objetivos próprios do Metrô**, ou seja, os funcionários recebem a mais para cumprir atividades inerentes as suas funções.

Chama a atenção, por exemplo, a inclusão no referido adicional quanto à meta “publicar o edital da Linha 6 – Laranja”, que nada mais é do que obrigação da Companhia e de seus servidores.

Aliás, o aludido empreendimento, pelo qual os servidores receberam um “plus” pela publicação do edital, sequer foi concluído até a presente data.

No meu entender, **gratificações da espécie somente merecem lugar quando determinada meta for atingida**, de forma completa, superando expectativas, e, ainda, em prazo reduzido, até porque são frequentes os relatos de insatisfação e desconforto dos usuários do Metrô, principalmente em horários de maior pico.

Assim, ante o exposto, por verificar inalterada a situação processual, reitera-se o posicionamento já externado nos autos no sentido da **irregularidade** das presentes contas.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22

¹ TCE-SP. TC 1514/026/13 – Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Substituto Samy Wurman, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 02/10/2020.

